



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035816-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.985

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035816-38.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADA : ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA (justiça gratuita)
COMARCA : SÃO PAULO / FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE –
2ª VARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE QUE A AGRAVANTE NECESSITA, EM CLÍNICA DESCREDENCIADA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O HOSPITAL CREDENCIADO SUBSTITUTO NÃO OFEREÇA TRATAMENTO EQUIVALENTE À ANTIGA CREDENCIADA, SENDO TAMBÉM REFERÊNCIA NA ÁREA DE ONCOLOGIA. PROBABILIDADE DO DIREITO, POIS, ALTAMENTE COMPROMETIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela de urgência, para que o tratamento de que necessita a agravada seja custeado no hospital indicado por ela, atualmente descredenciado (Hospital A. C. Camargo).

A agravante pugna a reforma da decisão. Diz, em resumo, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes no caso. Informa que a recorrente cumpriu com o artigo 17, §1º da Lei nº 9.656/98, notificando a agravada da substituição do Hospital A.C. Camargo, mediante publicização de sua desabilitação, em 07 de novembro de 2024. Assim, assegura que a agravada não ficou desassistida, “pois prezando pela continuidade de seu tratamento, a agravante disponibilizou em seu site todas as informações acerca da movimentação de sua rede credenciada, além de ter indicado prestador substituto de qualidade igual ou superior ao anteriormente credenciado [Hospital Paulistano], razão pela qual inexistente qualquer violação ou prejuízo causado ao seu tratamento”. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 178/179).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 182).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela de urgência, para que o tratamento de que necessita a agravada seja custeado no hospital indicado por ela, atualmente descredenciado (Hospital A. C. Camargo).

O cerne da lide reside na existência do dever de custeio integral do tratamento em rede não credenciada da operadora do plano.

A autora, ora agravada, requer a cobertura contratual em nosocômio recentemente descredenciado pela agravante, sob o argumento de que deve ser mantido o tratamento no mesmo local, em virtude os resultados satisfatórios que vem obtendo no aludido hospital.

Em que pese os argumentos apresentados pela autora na inicial, verifica-se que o hospital indicado pela agravante (Hospital Paulistano), também oferece o tratamento para a moléstia que a acomete (fls. 11), sendo também referência na área de oncologia.

É o caso, portanto, de reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator